



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721444/2006-71
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2402-008.903 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrentes ALÉCIO JARUCHE
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

VTN - VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT - SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

A jurisprudência deste tribunal, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR's sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e conhecer do recurso voluntário, porém, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para que seja restabelecido o valor da terra nua declarado pelo recorrente em sua DITR. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 2.743.181,79, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.323.665-3, localizado no município de Colniza - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, haja vista não ter sido apresentado ADA tempestivo. Ademais, a área de reserva legal não estava, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/2005, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário. O valor da terra nua foi recalculado, levando-se em consideração os valores constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 135/163. Alega que a averbação da reserva legal é mera formalidade, cujo não-atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar. Afirma que o lançamento não está fundado em norma legal. Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO. Afirma que não há necessidade de nenhuma comprovação prévia daquilo que foi declarado. Solicita o acatamento do valor de terra nua constante em Laudo Técnico entregue à fiscalização, correspondente a R\$ 1,00 por hectare. Sustenta, ainda, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT.

A DRJ/CGE julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. AVERBAÇÃO

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, só é passível de alteração quando forem oferecidos elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado do acórdão aos 20/01/09 (fls. 203), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 04/02/09 (fls. 204 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

Houve recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Do recurso de ofício

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente em parte sob o fundamento de que o valor atribuído ao imóvel deveria ser alterado em face de haver sido calculado para o Município de Aripuanã, quando deveria ter sido apurado para o Município de Colniza, uma vez que conforme provas trazidas aos autos com a impugnação (fls. 175/176), este é o município de localização do imóvel. Essa alteração teve por consequência a redução do valor original do tributo cobrado (principal + multa) de R\$ 2.540.386,38 para R\$ 494.354,22, tendo sido exonerado pela decisão de primeira instância, portanto, o valor do crédito tributário de ITR de R\$ 2.046.032,16.

Essa decisão foi, então, objeto de Recurso de Ofício interposto pela DRJ/CGE com amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 375/2001, então vigente, que estabelece, em seu art. 2º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 500.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

Enunciado CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, à vista dessas disposições, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o recorrente não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural mediante a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA em até 6 meses contados do término do prazo para entrega da DITR, área esta que também não se encontra matriculada junto à matrícula do imóvel.

No que diz respeito ao valor da terra nua, por sua vez, relata a autoridade fiscal que o Laudo de Avaliação do Imóvel apresentado

...não contempla o solicitado na intimação e preconizado na norma NBR/ABNT Nº 14653-3. O item 9.2.3.5 da norma estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O item 10.12 da NBR/ABNT Nº 14653-3 estabelece no mínimo o grau I de fundamentação para Laudos Técnicos de Constatação, o que não se aplica, por óbvio, ao Laudo de Avaliação exigido na intimação (grau de fundamentação II), como equivocadamente quer o contribuinte na alegação constante do item 7 do citado laudo. Não há amostras coletadas para fundamentar o laudo de avaliação e o Engenheiro Agrônomo concluiu pelo valor de R\$ 1,00 (Um real) por hectare para os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A alegação de que o imóvel foi sequestrado pela União, conforme averbação AV-05-33.032 à margem da matrícula, impossibilitando a posse e o uso do imóvel, somente alcança o período posterior a 14 de fevereiro de 2002, ficando o período objeto desta autuação não afetado pelo gravame do sequestro.

Assim, o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) de acordo com o art. 14 da lei 9393/96.

Pois bem.

Área de Reserva Legal

Em seu recurso voluntário, reiterando as razões já apresentadas em sua impugnação, o recorrente alega, em síntese, no que diz respeito à área de reserva legal, que o STJ já definiu que a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ao Ibama é desnecessária para fins de isenção de ITR relativamente à área em questão.

Ademais, afirma que a reserva legal se trata de limitação administrativa ao direito de propriedade imposta pelo poder público na modalidade "limitação administrativa negativa", em que o particular fica impedido pela lei de fazer algo, no caso, de suprimir um percentual de, no mínimo, 80% de florestas em áreas localizadas na Amazônia Legal. Afirma que essas limitações administrativas, para terem eficácia, não dependem da averbação à margem da matrícula do imóvel. Diz que essa providência somente seria necessária caso houvesse a intenção de proceder ao desmatamento do percentual permitido para exploração do imóvel. Caso contrário, não há que se exigir a delimitação e averbação da área de reserva legal no registro de imóveis.

Inicialmente, a respeito do Ato Declaratório Ambiental, entendemos que, nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o ADA não é o único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000,

o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendemos que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR **se sua existência está demonstrada por outros elementos**.

Esse entendimento, no que diz respeito à **área de reserva legal**, foi acolhido pela **Câmara Superior de Recursos Fiscais**² e resultou na edição do enunciado de nº 122 da súmula da jurisprudência deste Conselho, **de teor vinculante**, no seguinte sentido:

Enunciado CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de reserva legal é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo, citado apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

² Acórdão de nº 9202003.052

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). (Destacamos)

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.³ (Destaquei e grifei)

Veja-se, no entanto, que tanto nos termos do enunciado CARF nº 122 como do julgado acima mencionado, do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade do ADA está condicionada à averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Nem poderia ser diferente.

Com efeito, a respeito da ARL, dispõe o art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/65, com redação que lhe atribuiu a MP nº 2.166-67/01, que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...).

Ou seja, conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, é **a própria legislação** que **exige** a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Assim, não tem razão o recorrente quando afirma que a averbação da reserva legal somente seria necessária caso houvesse a intenção de proceder ao desmatamento do percentual permitido para exploração do imóvel porque uma vez que, dada a clareza da norma, dela não se extrai essa interpretação.

De todo modo, consta dos autos, a fls. 175/176, cópia do **processo de nº 7167/2003, datado de 05/12/2003**, protocolizado perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA do Estado do Mato Grosso, em nome do recorrente, envolvendo o imóvel objeto dos presentes autos, cujo “ASSUNTO” se trata de “licença ambiental única”, “averbação

³ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

de reserva legal” e “autorização para desmatamento”. Desse mesmo processo consta a informação da existência de uma área de reserva legal de 31.679,774 há (fls. 175).

Na sequência, a fls. 176, ainda no mesmo processo de nº 7167/2003, consta o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (Termo nº 0703/2004), firmado pelo recorrente aos 31/08/2004, por meio da qual ele

...assume a responsabilidade de efetuar a averbação do presente TERMO acompanhado de carta imagem, georreferenciada, delimitando a área de reserva legal, preservada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, tendo em vista que o §4º do artigo 16 da Lei 4.771, de 15/09/1965, alterado pelo MP. 1.956-50, de 26/05/2000. Em atendimento a mais dispositivos as formas de vegetação existentes na propriedade: (Floresta 100%) com área total 31.679,7740 ha, não inferior a 80% de sua área total, referente à área de reserva legal, compreendida nos limites da cana imagem no verso, fica gravada como de utilização limitada, não podendo ser nela feita qualquer tipo de exploração sem autorização do órgão competente.

Ou seja, se o próprio recorrente afirma que a averbação à margem da matrícula do imóvel somente é necessária no caso de haver a intenção de proceder ao desmatamento do percentual legalmente permitido, a documentação cujo teor foi acima reproduzido deixa clara essa sua intenção e, mais, que ele assumiu a responsabilidade de proceder à averbação da reserva legal no registro de imóveis perante o órgão ambiental do Estado do Mato Grosso, o que não fez.

Assim, correta a glosa da área de reserva legal, que deve ser mantida.

Do Valor da Terra Nua

Sobre o valor da terra nua, o recorrente alega, em síntese, que a RFB não levantou preços de terra nua para os municípios localizados no Estado de Mato Grosso, como determina o art. 14 da Lei nº 9393/96. O VTN que compõe o SIPT se refere à média dos VTN's das DITR's apresentadas para o mesmo município em 2005, conforme afirma a própria DRJ, o que afronta a lei, que determina que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Alega que buscou junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informação sobre a existência de tabelas de preços de terra nua cujos valores tivessem sido informados à Receita Federal do Brasil e constatou, conforme documentos juntados aos autos desde a impugnação, que ainda não tinham sido informados à RFB valores de terra nua levantados pela Secretaria de Agricultura do Estado.

Argumenta que essas provas não podem ser desconsideradas porque a RFB, de fato, não fez nenhum levantamento de preços de terra nua para o Estado de Mato Grosso, como exige a lei, ferindo, assim, disposição legal e os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Cita julgados do Conselho de Contribuintes que dão suporte à tese defendida.

Pois bem.

O art. 8º, § 2º da Lei nº 9393/96 dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado realizada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Receita Federal do Brasil e caso seja verificada subavaliação, será procedida à correção do valor declarado, nos termos do art. 14 da mesma Lei nº 9393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, **e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

(...). (Destaquei)

Conforme dispõe o § 1º do art. 14, acima transcrito, as informações sobre preços de terras **observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629/93 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das unidades federadas ou dos municípios.**

O mencionado dispositivo legal (qual seja o art. 12 da Lei nº 8629/93, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001), por sua vez, estabelece que:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, **observados os seguintes aspectos:** (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Destaquei)

Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o VTN fixado tendo por base a média dos VTN's constantes das DITR's não atende ao que determina a lei, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT **deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola.**

No presente caso, verifica-se das telas SIPT de fls. 15 e 188, que tanto os valores do VTN utilizados pela autoridade lançadora como pelo julgador de primeira instância foram calculados sem observar a aptidão agrícola. O próprio julgador de primeira instância, aliás, reconhece expressamente que “o VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi

extraído do SIPT e refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2005” (fls. 192) (destaquei).

Essa forma de arbitramento do VTN, conforme acima demonstrado, não atende às normas legais.

E se a fixação do VTN não teve por base levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios observando a aptidão agrícola, já que tanto a autoridade lançadora como o julgador de primeira instância se utilizaram do VTN médio das DITR's entregues no período, o primeiro, no Município de Aripuana e o segundo, no Município de Colniza, o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o que determina a lei e o VTN adotado para proceder ao arbitramento não é legítimo.

A jurisprudência deste tribunal, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR's sem considerar a aptidão agrícola do imóvel, conforme precedente abaixo, dentre vários outros:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2006

VTN - VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT - SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.⁴

Assim, tendo em vista que o VTN médio utilizado tanto pela autoridade lançadora quanto pelo julgador de primeira instância não cumpre as exigências determinadas pela legislação, deve ser restabelecido o valor da terra nua declarado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso de ofício e dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para que seja restabelecido o valor da terra nua declarado pelo recorrente em sua DITR.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁴ 9202005.434 – 2ª Turma - rel. Cons. Maria Helena Cotta Cardozo